

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 44  
desta data**

I

Fica concedido à Baroneza de Villa Maria 25 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados), para lavrar ouro e outros mineraes no rio Cabaçal e seus affuentes, Estado de Matto Grosso, resalvando os direitos de terceiro.

II

A concessionaria poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de douos annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

## IV

A concessionaria fica obrigada:

1.º A submeter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios, e a quinze metros de circunferência delles, nem sob os caminhos, estradas e canaões públicos, e na distância de dez metros das suas margens.

2.º A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se a cumprir as instruções e regulamentos para polícia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar o danno e prejuízos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância no plano aprovado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em quesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.º A dar conveniente direcção ás águas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciais indispensáveis ao abastecimento de quesquer povoações.

Si, para execução desta cláusula, for indispensável passar pela propriedade alheia, a concessionaria procurará obter o consentimento do proprietário.

Si lhe for negado este consentimento, a concessionaria requererá ao Governador do Estado o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuízos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Governador do Estado concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, a concessionaria prestará fiança ou depositará em algum das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pela concessionaria e outro pelo proprietário, os quais, antes de começarem os trabalhos, acordarão em um terceiro para desempenhar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional, designará o árbitro o presidente da respectiva Câmara,

o inspector da Thesouraria de Fazenda ou o director da Thesouraria do Estado.

6.º A remetter semestralmente à Secretaria do Estado dos Negóios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, por intermédio do engenheiro fiscal da mineração no Estado, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraído e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.º A remetter á mesma Secretaria amostras de quacsquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservância desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4<sup>m</sup>.84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

9.º A permitir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quacsquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que a concessionaria suspendeu os trabalhos por mais de noventa dias, sem causa de força maior.

Para que a concessionaria seja admittida a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da fábrica e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomençar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

## VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua forma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá aproval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas cláusulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1839.—*Q. Bocayuva.*

~~~~~